

## CRIMES CIBERNÉTICOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Pedro Henrique Camargo Fuchs

Willian Ricieri Dias Stuani

### RESUMO

Desde o surgimento da internet houve muitas discussões sobre a segurança da mesma. Antes o que era algo inacessível para a maioria da população se tornou a ferramenta mais utilizada pela humanidade, seja para entretenimento, pesquisa, compras ou trabalho. No Brasil a internet ajuda milhares de pessoas em seu dia-a-dia, mas infelizmente muitos a usam como ferramenta para fins ilícitos. Levando em consideração que a nossa legislação é incapaz de amparar devidamente estes casos em razão do contexto histórico em que foi criada, se faz necessária a alteração de nossa legislação assim como a criação de novas normas legislativas para auxiliar o julgamento destas ocorrências com mais precisão, removendo a falsa sensação de impunidade que a rede gera.

Palavras-Chave: Contexto histórico; Crime Cibernético; impunidade; internet; Legislação Brasileira.

### Abstract

Since the emergence of the internet, there have been many demands on its security. Before, what was something inaccessible to the majority of the population has become the most used tool by humanity, such for entertainment, research, shopping or work. In Brazil the internet helps a lot of people daily, but unfortunately many tools are used for illicit purposes. Our legislation is unable to protect these cases due to the historical context in which it was created, it is necessary to change our legislation as well as the creation of new legislative norms to help the judgment of these cases more accurately, removing the false sense of impunity that the internet generates.

Keywords: Historical context; Cyber Crime; impunity; internet; Brazilian Legislation.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a expansão da internet e a sua fácil acessibilidade, o número de usuários cresce a todo momento. Grande parte desse aumento é devido às redes sociais, que globalizam a comunicação de pessoas, assim se tornando uma ferramenta extremamente rápida e simples de acesso a informações, sendo estas públicas ou privadas, simplificando o processo para prática de delitos virtuais. Segundo Augusto Rossini:

O conceito de 'delito informático' poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade. (Rossini 2004. p. 78)

No Brasil, tem-se como uma citação a internet a lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014). Porém somente esta legislação não foi capaz de suprir as necessidades jurídicas em relação às mudanças que a tecnologia proporcionou, fazendo com que fossem aplicadas leis já existentes para novos tipos penais.

O objetivo do presente artigo é contextualizar a ocorrência de crimes cibernéticos e expor as lacunas jurídicas criadas pelo avanço tecnológico e não exploradas por nosso ordenamento jurídico, além dos perigos que tais lacunas proporcionam em nosso dia-a-dia.

O tema abordado contemplará desde a criação da internet até os dias de hoje, ressaltando a importância de meios que irão combater tais crimes e assim amenizar seus efeitos.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Com o desenvolvimento da tecnologia após a Segunda Guerra Mundial, o mundo se viu em necessidade de uma comunicação mais rápida e globalizada. Assim, surgiu a internet: um sistema no qual vem sendo desenvolvido e melhorado nas últimas décadas, facilitando a comunicação e a obtenção de informações. Sendo

assim, qualquer pessoa que tenha acesso a um aparelho com internet poderá fazer proveito desta ferramenta.

Em consequência de diversos fatores, o mundo se vê indispensável ao uso da tecnologia diária. Hoje em dia chegamos a uma nova fase denominada “ Era da Informação”, na qual continua acontecendo um grande avanço tecnológico no meio de comunicação atual, dando importância e extrema relevância nos campos sociais, econômicos e políticos. No entanto, por mais que a internet nos uniu e facilitou o dia-a-dia da população mundial, a mesma conta com suas próprias desvantagens, abrindo espaço para crimes cibernéticos, assunto que será explanado neste artigo.

## 2.1 INTERNET

A internet teve sua origem durante o período histórico de 1971 a 1991, denominado Guerra Fria, onde as duas super potências envolvidas (Estados Unidos e União Soviética) estavam divididos nos blocos socialista e capitalista, disputando poderes e hegemonias. O surgimento da internet teve como principal fundamento a facilitação da troca de informações entre pessoas distantes geograficamente, a fim de simplificar as estratégias de guerra de ambos oponentes. O nome por trás da criação desta ferramenta essencial é Joseph Licklider. (TODA MATÉRIA, online).

O advogado e escritor Fabrício Rosa contextualiza o surgimento da rede com a época em que a foi concebida:

O departamento de defesa dos EUA apoiou uma pesquisa sobre comunicações e redes que poderiam sobreviver a uma destruição parcial, em caso de guerra nuclear. A intenção era difundi-la de tal forma que, se os EUA viessem a sofrer bombardeiros, tal rede permaneceria ativa, pois não existiria um central sistema e as informações poderiam trafegar por caminhos alternativos até chegar o destinatário. Assim, em 1962, a ARPA encarregou a Randcorporatino (um conselho formado em 1948) de tal mister, que foi apresentar seu primeiro plano em 1967. Em 1969, a rede da comunicação militares foi batizada de ARPANET (rede da agencia de projetos avançados de pesquisa). No fim de 1972, Ray Tomlinson inventa o correio eletrônico, até hoje a aplicação mais utilizada na NET. Em 1973, a Inglaterra e a Noruega foram ligadas à rede, tornando-se, com isso, um fenômeno mundial. Foi quando no mesmo ano veio a público a especificação do protocolo para transferência de arquivos, o FTP, outra aplicação fundamental na internet. Portanto, nesse ano, quem tivesse ligado a ARPANET já podia se logar. Como terminal em um servidor remoto, copiar arquivos e trocar mensagens. Devido ao rápido crescimento da ARPANET, Vinton Cerf e Bob Kahn propuseram o (Transmisson Control Protoco/internet Protocol– TCO/IP), um novo sistema que utilizava uma arquitetura de comunicação em camadas, com protocolos distintos, cuidando de tarefas distintas. Ao TCP cabia quebrar

mensagens. Ao IP cabia descobrir o caminho adequado entre o remetente e o destinatário e enviar os pacotes. (Rosa 2002. p. 29)

Após o fim da década de 80, a internet chega ao Brasil por meio de uma rede de universidades denominada Bitnet. Este importante evento se deu devido a troca de informações que universidades brasileiras tiveram com as universidades dos Estados Unidos da América.

## 2.2 CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes cibernéticos geralmente são praticados por indivíduos ou organizações, denominados por cibercriminosos ou hackers. Pode ser definido como uma atividade criminosa que tem como alvo ou faz uso de um computador ou uma rede de computadores, celulares ou qualquer outro aparelho eletrônico que passa vir a se conectar na internet.

Bittencourt defende que:

“Se por um lado a tecnologia dá aos usuários ampla liberdade e máxima igualdade individual, por outro lado ela lhes retira a habilidade de distinguir as pessoas com as quais se relacionavam virtualmente, além de lhes restringir a capacidade de diferenciar a sensação de segurança da ideia de segurança como realidade.”

De acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, os cibercrimes podem ser divididos em três categorias: Crimes nos quais computadores são utilizados como armas (e.g ataques de hackers); Crimes que visam um computador ou outro dispositivo eletrônico (e.g obtenções ilícitas de acesso a uma rede); Crimes em que o computador não é a principal arma ou o principal alvo, no entanto ainda exerce um papel importante para a prática do crime (e.g armazenamento de ficheiros obtidos ilegalmente).

Tendo em vista que com o passar do tempo a internet se tornou cada dia mais acessível, é notório o crescimento de cibercrimes neste ambiente. O que antigamente se tratava apenas de downloads ilegais de conteúdos com direitos autorais ou o uso para descarregar seu ódio na internet, hoje tornou-se um meio para casos de roubo financeiro e informações pessoais, extorsão, espionagem, entre outros.

### 3 PRINCIPAIS CRIMES PRATICADOS PELA INTERNET

Os crimes praticados virtualmente não possuem apenas efeitos em seu meio virtual, como já foi dito, mas também na esfera moral e material. Alguns dos tipos mais comuns de cibercrimes incluem os seguintes:

#### 3.1 PORNOGRAFIA INFANTIL

O crime de pornografia infantil existe há décadas, antes registradas em fitas, fotografias, DVD 's e em computadores sem conexão com a internet, hoje circula pelo ciberespaço em sites adultos disfarçados ou habilitados apenas para quem fizer a assinatura e pagar pelo conteúdo. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8069 de 13 de julho de 1990) consta em seu artigo 241-A até o artigo 241-C, assim como em seus parágrafos e respectivos incisos que:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

I – agente público no exercício de suas funções; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#).

Sendo assim, as únicas menções em legislações brasileiras até o momento. A pessoa que comete um crime tão banal deve ser punida de maneira mais severa, como por exemplo a perda da guarda de seus filhos. Caso o conteúdo encontrado não seja referente à criança no qual o adulto possui parentesco, há de se haver restrições para entrar em locais destinados ao público infantil, como escolas e creches.

### **3.1.1 DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO SEM CONSENTIMENTO E EXTORSÃO PROVENIENTE DO MESMO.**

Além desta conduta ser bastante comum, muitas pessoas ainda caem nessa espécie de crime que consiste na divulgação de fotos e vídeos íntimos ou o uso desse conteúdo para qualquer tipo de extorsão e intimidação com o fim de obtenção de vantagem indevida, sendo esta monetária ou não. Este crime é bastante recorrente, tendo como exemplo uma estratégia bastante conhecida: o ‘golpe do nudes’. Neste golpe, a pessoa por trás de um perfil se passa por uma garota menor de idade e se envolve com homens entre 25 e 50 anos. Após o criminoso achar seu alvo, é então enviadas fotos íntimas retiradas da internet. Em um curto período de tempo, a vítima era chamada por outro perfil (ou até mesmo na mesma conversa), na qual o criminoso se passava pelo pai/mãe da menina, alegando que caso não seja feito o depósito no valor exigido, a vítima seria denunciada para a polícia pelo crime de pedofilia. Um caso semelhante ocorreu no estado do Rio Grande do Sul onde se tratava de um detento cumprindo pena em regime semiaberto.

### 3.2 ESTELIONATO

Com a tecnologia avançando cada vez mais, é comum que os crimes antes cometidos pelo telefone agora sejam facilmente executados na internet, mais especificamente nas redes sociais. O Whatsapp e o Facebook são sem dúvidas os preferidos quando o assunto é crime de estelionato, por serem gratuitos e de fácil acesso. Esse fator levou o Senado Federal a aprovar no dia 05 de maio de 2021, um projeto de lei que aumenta a pena para o crime de estelionato mediante o uso da internet e aparelhos digitais como computadores e celulares.

### 3.3 CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual ou imaterial é um bem jurídico protegido pelo Código Penal brasileiro em seu título III, capítulo I e subsequentes. Infelizmente não há nenhuma menção ao uso da internet como agravante, sendo que nela está concentrada um número de casos bastante elevado, como por exemplo o caso onde Mark Zuckerberg foi acusado de ter roubado a idéia de dois irmãos chamados Cameron e Tyler Winklevoss para criar o Facebook, estes então, entraram na justiça mas sem sucesso.

Além deste, podemos também citar os inúmeros casos de pirataria que sempre teve grande força em nosso país. Segundo reportagem do jornal online CBN Curitiba, o Brasil é o 4º maior consumidor de pirataria digital no mundo trazendo um prejuízo econômico de cerca de 291 bilhões de reais. Esta conduta inclui desde músicas até jogos eletrônicos. Devido ao fácil acesso e a dificuldade de achar a pessoa que falsificou a obra original juntamente com a falta de estrutura e recursos para investigação, os números não param de crescer.

## 4 INVESTIGAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROVAS

As investigações dos crimes virtuais são feitas por meio de uma análise técnica, na qual irá verificar tanto a autoria quanto a materialidade dos crimes praticados por meio de uma rede que interliga os computadores.

Porém, ao analisarmos casos de crimes cibernéticos, fica nítido a dificuldade na obtenção de provas em investigações relacionadas aos crimes virtuais, uma vez

que as infrações praticadas no ambiente cibernético não deixam rastros, facilita-se o anonimato de quem pratica tal ato, além de que a proporção que algo pode atingir na rede de internet é ilimitada.

Outro ponto no qual deve ser observado, é a identificação do meio onde ocorreu o ato ilícito, sendo primeiramente o local - facebook, whatsapp, instagram etc - e em segundo momento o endereço de IP, para que assim ocorra uma investigação na qual irá determinar quais ações deverão ser adotadas. No entanto, ainda nos falta tecnologia e mão de obra especializada para combater tais crimes.

Vale ressaltar que a obtenção de provas ilícitas decorrentes de investigações realizadas sem que haja a devida autorização, violam o artigo 5º, da Constituição Federal e o artigo 157 do Código de Processo penal, sendo consideradas inaceitáveis no processo penal por estarem em desacordo com as normas do direito material.

Uma maneira para que se possa realizar a investigação desses crimes é a identificação do endereço de IP do computador onde foi realizado o delito. Todavia, em alguns casos a identificação do criminoso pode ser de difícil descoberta.

#### 4.1 INVESTIGAÇÃO DO CRIMINOSO

Como já foi dito anteriormente, o anonimato é o maior problema quando se trata de identificar o autor do delito, tendo em vista que o ambiente virtual fornece a possibilidade de criar perfis falsos, fazendo com que a identidade do indivíduo mude conforme ele queira.

A maioria dos criminosos experientes presentes neste meio conseguem burlar o sistema ao usarem o número de IP de um servidor, dificultando ainda mais o trabalho nas investigações. Para dificultar ainda mais a identificação da pessoa atrás do crime, o provedor da internet não pode fornecer dados como o IP, login e senha dos criminosos.

Em relação ao inquérito policial, só poderá ser instaurado diante de indícios concretos de autoria. Acerca do assunto, o advogado e escritor Roberto Antônio Darós Malaquias (2015. p. 119) entende que:

O Estado não pode estigmatizar o indivíduo e tampouco alcançar pessoas abstratas com meras inferências. A perfeita identificação do autor e a correta delimitação da infração cometida são essenciais para se punir o criminoso virtual principalmente, quando se considera o ambiente virtual em que o crime



foi praticado, caracterizado pela ausência da presença física do infrator. (Malaquias 2015. p. 119)

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se que os crimes cometidos por via de qualquer rede estão aumentando gradativamente no Brasil e no mundo. Podemos entender que isso se dá em consequência do fácil acesso à tecnologia que as pessoas encontram hoje em dia.

É importante ressaltar que as lacunas deixadas dentro das leis brasileiras contra crimes cibernéticos resultam na abertura para que mais crimes dentro dessa área sejam facilmente cometidos. Além disso, as poucas leis que temos não são capazes de abranger todos os atos ilícitos praticados no meio cibernético. É visto que os crimes antes cometidos sem o uso da tecnologia hoje são facilmente modificados e adaptados para o ambiente virtual, assim dificultando o controle sobre tais condutas que estão cada vez mais presentes nas mídias sociais.

Para que tais problemas sejam resolvidos, faz-se necessário a criação de leis e adaptações às leis existentes para melhor encaixamento no contexto atual, além de que a legislação deve acompanhar as mudanças sociais. Visto que há falta de organização ao resolver crimes virtuais, é de urgência que se crie uma delegacia na qual esses crimes sejam melhor tratados por profissionais da área. Outro ponto importante é a falta de preparo que investigadores e policiais possuem para lidar com crimes de condutas cibernéticas. O governo pode se encarregar de capacitar tais profissionais para que os mesmos tenham um melhor preparo ao conduzir certas investigações. Fazendo isso, poderá acontecer um aumento na taxa de sucesso na resolução de delitos cometidos por meios virtuais.

Enquanto isso não acontece, a população deve ser alertada sobre diversos tipos de riscos nas redes via palestras e conversas nas quais sejam apresentados tais crimes e como se proteger dos mesmos.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Rodolfo Pacheco Paula. **O anonimato, a liberdade, a publicidade e o direito eletrônico**. 2016, Disponível em: <https://rodolfoppb.jusbrasil.com.br/artigos/371604693/o-anonimato-a-liberdade-apublicidade-e-o-direito-eletronico>> Acesso em: 04 abr. 2020.

Brasil. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. **Palácio do Planalto**, poder legislativo. Brasília, DF, 13 jul. de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm#art266). Acesso em: 03 abr. 2021.

CBN. **Brasil é o 4º maior consumidor de pirataria digital no mundo**. 2020. Disponível em: <https://cbncuritiba.com/brasil-e-o-4-maior-consumidor-de-pirataria/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

DIANA, Daniela. **História da Internet**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

ECONÔMICO, Brasil. **Estelionato pela internet pode dar até 8 anos de cadeia; entenda a nova lei**. 2021. Disponível em: <https://tecnologia.ig.com.br/2021-0505/estelionato-pela-internet-pode-dar-ate-8-anos-de-cadeia--entenda-a-nova-lei.html>. Acesso em: 03 abr. 2021.

GRIZOTTI, Giovani. **Preso por 'golpe dos nudes' no RS é detento do semiaberto e usava fotos de menor, diz polícia**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/09/30/preso-por-golpe-dosnudes-no-rs-e-detento-do-semiaberto-e-usava-fotos-de-menor-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 03 abr. 2021.

LIMA, Adriano Gouveia; DUARTE, Adrienne. **Crimes virtuais: conceito e formas de investigação**. 2020. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/10382/crimes-virtuaisconceito-formas-investigacao#:~:text=A%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20dos%20crimes%20virtuais,fraudes%20banc%C3%A1rias%3B%20os%20crimes%20contra>. Acesso em: 03 abr. 2021.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e Prova – A Investigação Criminal em Busca da Verdade**. 2. ed. São Paulo: Juruá Editora, 2015.

MATOS, Mariana Maria. **Da produção e colheita de provas no ambiente cibernético**. Disponível em: <https://marianamariam.jusbrasil.com.br/artigos/119753698/da-producao-e-colheitade-provas-no-ambientecibernetico#:~:text=A%20exist%C3%Aancia%20da%20responsabilidade%20crimina,l,penal%20e%20de%20sua%20autoria.&text=As%20provas%20obtidas%20por%20meios%20il%C3%ADcitos%20s%C3%A3o%20inaceit%C3%A1veis%20no%20processo%20penal..> Acesso em: 03 abr. 2021.

MEDEIROS, Gutembergue Silva. **Crimes Cibernéticos: Considerações Sobre a Criminalidade na Internet 1 de setembro de 2020**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticosconsideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

ROSA, Fabrício. **Crimes de informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

SANCHES, Ademir Gasques; ANGELO, Ana Elisa de. **Insuficiência das leis em relação aos crimes cibernéticos no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66527/insuficiencia-das-leis-em-relacao-aos-crimesciberneticos-no-brasil>. Acesso em: 01 abr. 2021.

ULTRADOWNLOADS. **Mark Zuckerberg, o dono do Facebook**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/Mark-Zuckerberg-o-dono-do-Facebook/#:~:text=Os%20g%C3%A7%C3%A3os%20Cameron%20e%20Tyler%20Winklevoss%20resolveram%20entrar%20na%20justi%C3%A7a,social%20em%20Harvard%20chamada%20ConnectU>. Acesso em: 03 abr. 2021.

Sobre o(s) autor(es)

Pedro Henrique Camargo Fuchs. Acadêmico de direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: [pedrohenriquefuchs@gmail.com](mailto:pedrohenriquefuchs@gmail.com)

Willian Ricieri Dias Stuaní. Acadêmico de direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: [willianstuaní7@gmail.com](mailto:willianstuaní7@gmail.com)